



PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**

GMDMC/Dr/Dmc/gl/ao

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA.** Ante a demonstração de possível ofensa ao art. 193, II, da CLT, merece processamento o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA.** Segundo a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constitui requisito para o reconhecimento do direito à periculosidade, pelo enquadramento no art. 193, II, da CLT, o exercício de atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, sendo considerados nessa categoria os empregados que exercem atividade de segurança privada regulamentada pela Lei nº 7.102/1983 e os empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal de locais ou bens públicos, contratados pela administração pública direta ou indireta. No presente caso, a Corte de origem concluiu ser devido o adicional de periculosidade pelo simples fato de o obreiro *"encontrar-se no interior do estabelecimento prisional de forma permanente"* e frisou que tal circunstância *"já o coloca em situação de risco acentuado à sua integridade física ou mesmo de sua vida"*. Extrai-se da decisão regional que o recorrido laborava na lavanderia do presídio e que *"assim como outros empregados da administração, não mantém contato*



**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

*físico com os detentos, já que ficam em ambientes estanques".* Diante de tais premissas fáticas, em que não demonstrado o exercício de atividade de segurança pessoal ou patrimonial pelo empregado, tem-se que a decisão regional merece reforma por ofensa ao artigo 193, II, da CLT, sendo indevido, na hipótese, o adicional de periculosidade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**, em que é Recorrente **REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA.** e Recorrido **LEONARDO MARCOS DA SILVA CASTRO.**

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio da decisão de fls. 619/622, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada Reviver Administração Prisional Privada Ltda.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 663/643.

Sem contraminuta ou contrarrazões.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061

**II - MÉRITO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE DISCIPLINA.  
ATIVIDADE PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL NÃO  
DEMONSTRADA.**

Assim dispôs o TRT:

**“A) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de pagamento do adicional de periculosidade, aduzindo que a fundamentação vertida na sentença refere-se a adicional de "insalubridade", postulação não formulada na inicial.

Considera indevida a analogia entre adicional de periculosidade e adicional de insalubridade levada a efeito pelo Juízo de origem, já que são completamente distintos, tanto em natureza como em aplicabilidade.

Diz que: "sem mais fundamentação e de forma totalmente equivocada que por a reclamada não ser empresa de vigilância ou transporte o autor, não se enquadra nas hipóteses descritas no mesmo, julgando improcedente o pedido do adicional de periculosidade, contrariando a jurisprudência laboral dominante, inclusive no TST." (fl. 548).

Acrescenta que: "A decisão ainda transcreve o anexo 3 da NR 16, e posteriormente, sem razão e de forma equivocada, afirma que pelo simples fato de não constar literalmente a nomenclatura da função do reclamante, e a empregadora não ser empresa de vigilância ou transporte de valores, o autor não tem direito a periculosidade, tal entendimento mostra-se deveras equivocada, posto que, no anexo 3 da NR 16 o reclamante se enquadra perfeitamente." (fls. 548/549).

Ressalta que laborava em um presídio de segurança máxima, onde estava suscetível a diversos tipos de violências físicas, fatos públicos e notórios.

À análise.

Restou incontroverso o local de trabalho do reclamante em unidade prisional que atua em regime de segurança máxima. Tal ambiente encontra-se dentre aqueles de risco mais elevado para se trabalhar no âmbito da



**PROCESSO Nº TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

reclamada, conforme consta na Lei 12.740/2012, a qual definiu critérios para a caracterização das atividades ou operações perigosas, aliando, ainda, a norma disposta no anexo 3 da NR-16.

Apesar dos fundamentos vertidos na sentença, tenho que, data venia, agiu desacertadamente o Juízo de primeiro grau.

O fato na NR-16 não citar explicitamente a função de ""agente de disciplina"", não significa necessariamente que ela não esteja inserida dentre aquelas reputadas perigosas.

Destaque-se que a proteção em face do exercício de função perigosa encontra assento constitucional, consoante art. 7º, inciso XXIII, não sendo lícito verter interpretação que implique em tornar letra morta tal garantia constitucional:

""XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei""

Como se não bastasse, o art. 193, II, da CLT igualmente considera perigosas todas as atividades que coloquem o trabalhador em sujeição de risco acentuado de sofrer violência física, de forma permanente:

""Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...) omissis

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial"".

O só fato do trabalhador encontrar-se no interior do estabelecimento prisional de forma permanente, caso dos autos, já o coloca em situação de acentuado risco à sua integridade física ou mesmo de sua vida.

Em caso de rebeliões ou tumultos a que tais estabelecimentos estão sujeitos, os indivíduos que ali se encontram encarcerados e rebelados, geralmente de altíssima periculosidade, não fazem distinção sobre os empregados do estabelecimento, podendo tomar qualquer um como refém ou contra eles praticar atos de violência. Nisso reside o perigo.

Certamente por isso, o Estado de São Paulo, editou a Lei Complementar nº 315/83, dispondo sobre a concessão de adicional de periculosidade aos funcionários e servidores da Administração Centralizada do Estado, estabelecendo em seu art. 1º que: ""Aos funcionários públicos e



**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

servidores da Administração Centralizada do Estado, abrangidos pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, será concedido um adicional de periculosidade pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimento penitenciários." Grifamos.

E, conquanto o Estado de Alagoas não possua dispositivo semelhante, não se pode ignorar que, tendo restado incontroverso que o reclamante sempre laborou no interior do estabelecimento prisional, exercendo atividade própria da administração prisional, revela-se cabível o pagamento do adicional vindicado, eis que indiscutível seu direito à percepção do adicional de periculosidade, com arrimo no art. 7º, inciso XXIII, da CF/88 e art. 193, II, da CLT.

É que o autor, mesmo trabalhando na lavanderia do estabelecimento prisional, não seria necessário nem mesmo a constatação da perícia técnica, porque notório que em tal atividade o reclamante submete-se a risco acentuado e de forma permanente no exercício de suas atividades laborais, especialmente quando consideradas as péssimas condições de encarceramento verificadas em praticamente todos os estabelecimentos prisionais do Brasil. Não raro, a imprensa noticia a ocorrência de motins, insurreições, levantes, revoltas, fugas e violência de toda sorte, não apenas entre os detentos, mas também contra os empregados das unidades prisionais.

Não altera esse panorama as aduções da reclamada de que o presídio onde o autor laborava é dotado de modelo arquitetônico que inviabilizaria a ocorrência de rebeliões, fugas, motins, etc, ou mesmo que são adotadas medidas eficazes de fiscalização e prevenção de tais incidentes. Tais providências conquanto possam minimizar, não eliminam os riscos a que se submetem os empregados da unidade prisional.

Também não impressiona a alegação de que o autor, assim como outros empregados da administração, não mantém contato físico com os detentos, já que ficam em ambientes estanques, separados. Ora, isso é o que se verifica em condições de normalidade, sendo evidente que tais garantias se desnaturam em casos de rebeliões, motins, etc.

A circunstância de não ser a reclamada regida pela Lei nº 7.102, e não integrar serviço orgânico de segurança, também não altera essa realidade.



**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

Diversamente do que considerou a perícia técnica, a atividade do autor enquadra-se nas disposições da NR-16, anexo 3, que elenca as atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com tal regramento, ""As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas""(NR-16, anexo 3, item 1).

Ora, não há como ignorar o sentido teleológico da norma para considerar que o reclamante não se expunha a constante risco de sofrer violência física durante o exercício de sua atividade profissional.

Ademais, o fato de não ser a reclamada integrante da administração pública direta ou indireta, não a exclui da regra do item 2b da NR-16. O citado dispositivo não exige que a empresa prestadora de serviço seja integrante da administração pública, mas apenas que seja ""contratada"" diretamente pela administração pública direta ou indireta. Eis a letra da norma:

""2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) (omissis)

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta"". (grifamos)

Portanto, impõe-se considerar que o autor trabalhava em condições perigosas, não representando essa constatação violação ao disposto na NR-16, muito menos ao que dispõe o art. 193 da CLT, conforme acima demonstrado. Trago a jurisprudência nesse sentido:

""ART. 193, INC. II, DA CLT. LEI 12.740/12. O trabalhador que atua na atividade de agente de controle nas dependências de prisão está exposto à violência física, pelo que faz jus ao adicional de periculosidade, de conformidade com o disposto no inc. II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/12, e de acordo com a regulamentação da Portaria n. 1.885/13."" (TRT-12 - RO: 00001044320155120022 SC 0000104-43.2015.5.12.0022, Relator: TERESA REGINA



**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

COTOSKY, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 10/09/2015).

Além disso, as conclusões dos laudos periciais tidos como provas emprestadas consideram que os autores, naqueles autos, e exercentes de idêntica função à do reclamante fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que se enquadram nas condições descrita no item 2 alínea ""b"" e item 3 do anexo 3 da NR 16 da Portaria 3.214/18 do Ministério do Trabalho e Emprego."" (conclusões de fls. 168, 204 e 222).

Portanto, altera-se na sentença, nesta quadra, para deferir ao autor o pagamento de adicional de periculosidade à base de 30% sobre o piso salarial, com reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, dada a habitualidade.

Não há reflexos do adicional de periculosidade em RSR por força do disposto no art. 7º, § 2º da Lei 605/49:

"§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente."

No mesmo sentido aponta a aplicação analógica da e analogia da OJ 103 da SDI, I do C.TST. Transcreve-se o texto:

"103. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPOUSO SEMANAL E FERIADOS (nova redação) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados." (fls. 596/600)

No recurso de revista de fls. 605/615, a reclamada, Reviver Administração Prisional Privada, sustenta que o simples fato de o recorrido laborar dentro de um presídio não lhe confere o direito à percepção do adicional de periculosidade, sendo necessário o devido enquadramento legal.

Assere não se enquadrar nos termos da Portaria n° 1.885/2013, haja vista não ser regida pela Lei n° 7.102/93, tampouco está incluída no disposto no item 2b do Anexo 3 da NR 16 do MTE.

Serve de substrato ao seu recurso a indicação de afronta aos artigos 7º, XXII, da CF e 193, caput e II, da CLT e à



**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

Lei n° 12.740/2012 e à Portaria n° 1.885/2013 e de contrariedade à OJ n° 4 da SDI-1 do TST e à Súmula n° 43 do TRT da 2ª Região. Traz arestos.

Ao exame.

Inicialmente, insta salientar que a indicação genérica de ofensa à Lei n° 12.740/2012, sem apontar o dispositivo malferido, desatende ao disposto na Súmula n° 221 do TST. Outrossim, nos termos do artigo 896, "a" a "c", do TST, tem-se que o conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa a portaria ou a súmula de TRT.

A OJ n° 4 da SDI-1 do TST, por sua vez, foi cancelada pela Resolução n° 194, de 19/5/2014, em decorrência de sua conversão na Súmula n° 448 do TST, cujo teor não guarda pertinência temática com a questão ora em exame.

O art. 193, II, da CLT assim preceitua:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Por sua vez, o aludido preceito foi regulamentado pela Portaria n° 1.885/2013 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora n° 16, cujo teor é o seguinte:

"ANEXO 3 da NR-16

**ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL**





**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2."

Nesse contexto, segundo a regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, constitui requisito para o reconhecimento do direito à periculosidade, pelo enquadramento no art. 193, II, da CLT, o exercício de atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial, sendo considerados nessa categoria os empregados que exercem atividade de segurança privada regulamentada pela Lei nº 7.102/1983 e os empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal de locais ou bens públicos, contratados pela Administração Pública direta ou indireta.

Por oportuno, citem-se julgados dessa Corte envolvendo a mesma reclamada, sendo que os três primeiros arestos, inclusive, referem-se à mesma unidade prisional (Presídio do Agreste), sendo certo que o exame da periculosidade se estribou nas premissas fáticas de cada caso concreto, mormente se as atividades exercidas pelo empregado se relacionavam ou não à segurança patrimonial ou pessoal, *in verbis*:



**PROCESSO Nº TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - AGENTE DE DISCIPLINA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO 1. O adicional de periculosidade é devido nas atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2 do Anexo 3 da NR 16 , a saber, o enquadramento do trabalhador como profissional de segurança pessoal ou patrimonial . 2. Na hipótese, não obstante a Reclamante tenha requerido a equiparação salarial com os agentes penitenciários que trabalhavam na localidade - pedido extinto sem resolução de mérito -, fato é que, conforme afirmado na própria petição inicial, ela não exercia atividade de segurança armada. 3. Tampouco da descrição das atividades exercidas é possível depreender que a Trabalhadora prestava serviço de segurança privada, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 7.102/83, situação que exigiria registro e autorização da Empresa pelo Ministério da Justiça (art. 20). 4. O que se depreende dos autos é que a Autora realizava atividades não armadas de suporte à administração prisional. Não é possível, portanto, enquadrá-la como profissional de segurança pessoal ou patrimonial para fins de percepção do adicional controvertido. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-608-97.2016.5.19.0061, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/09/2017).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE DISCIPLINA QUE ATUA EM PRESÍDIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 193, II, DA CLT NO ANEXO 3 DA NR-16 DO MTE. Verificado que o Reclamante exercia as suas atividades dentro de um presídio de segurança máxima, realizando "rondas nos ambientes do presídio com objetivo de identificar as anormalidades", acompanhava "o descarregamento dos caminhões que chegam para verificar se tem alguma anormalidade" e "os profissionais nas suas atividades como seguranças dos mesmos juntamente com outros agentes", não há como afastar o direito ao adicional de periculosidade, nos termos do artigo 193, II, da CLT e do Anexo 3 da NR 16 do MTE. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido." (RR-610-67.2016.5.19.0061, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 06/10/2017).



**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

"RECURSO DE REVISTA - SOB A VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DO CPC/73 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE DE DISCIPLINA PRISIONAL - PRESÍDIO DO AGRESTE - UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - ATIVIDADES PERIGOSAS DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL COM EXPOSIÇÃO PERMANENTE À VIOLÊNCIA FÍSICA - TRABALHO DE RISCO ACENTUADÍSSIMO NO ATUAL CONTEXTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. No caso vertente, exsurge incontroverso que a reclamante, exercente da função de agente de disciplina prisional no Presídio do Agreste, unidade prisional de segurança máxima, exercia atividades de segurança pessoal dos profissionais, dos detentos e dos visitantes, a fim de garantir-lhes a integridade física, mediante a realização de rondas nos ambientes do presídio com objetivo de identificar anormalidades; acompanhava o descarregamento dos caminhões que chegavam para verificar a presença de alguma anormalidade e acompanhava os profissionais em suas atividades, como segurança, juntamente com outros agentes e, ainda, possuía como tarefas zelar pelo patrimônio público e impedir a entrada de objetos que pudessem comprometer a segurança. Dessa forma, afere-se a existência de risco acentuado no exercício do cargo de agente de disciplina prisional, pois suas atividades relacionam-se diretamente à segurança pessoal e patrimonial que expõem permanentemente o trabalhador à violência física, enquadrando-se perfeitamente no item 2, "b", do Anexo 3 da NR n° 16, aprovado pela Portaria n° 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. Por corolário, a reclamante tem direito à percepção do adicional de periculosidade, nos moldes do art. 193, II, da CLT. Precedentes Recurso de revista não conhecido." (RR - 625-36.2016.5.19.0061, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017)

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL(...) II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014.(...) . III.



**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014.(...) IV. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. Caso em que o Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, concluiu que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, porque, enquanto agente disciplinador, não se encontrava exposto a risco de roubo ou de violência física, nos termos do Anexo 3 da NR-16 da Portaria nº 1885/2013 do MTE. O Regional registrou, ainda, que o disposto na referida Portaria ministerial não se aplica ao empregado, pois a empresa demandada não presta serviço de segurança pessoal, patrimonial ou de transporte de valores (Lei 7.102/83). Ainda que se reconheça a situação precária do sistema prisional brasileiro, não consta do acórdão regional qualquer informação acerca das atividades efetivamente realizadas pelo empregado, de modo que não há, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, como concluir que o Autor encontrava-se exposto à situação de risco. Assim, para se alcançar a conclusão pretendida pela parte seria necessário revolver fatos e provas, o que não é possível ante o óbice da Súmula 126 do TST. Mantido o indeferimento do adicional pretendido, resta prejudicada a pretensão obreira em ter cumulado o adicional de insalubridade e periculosidade. Recurso de revista não conhecido. (...)” (ARR-339-89.2014.5.12.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/06/2019).

No presente caso, a Corte de origem concluiu ser devido o adicional de periculosidade pelo simples fato de o obreiro *“encontrar-se no interior do estabelecimento prisional de forma permanente”* e frisou que tal circunstância *“já o coloca em situação de risco acentuado à sua integridade física ou mesmo de sua vida”*.

Extrai-se da decisão regional que o recorrido laborava na lavanderia do presídio e que *“assim como outros empregados da administração, não mantém contato físico com os detentos, já que ficam em ambientes estanques”*.

Ante o exposto, em face da configuração de possível violação do artigo 193, II, da CLT, **dou provimento** ao



**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE  
PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA.**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela demonstração de violação do artigo 193, II, da CLT, razão pela qual dele conheço.

**II - MÉRITO**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE  
PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA.**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 193, II, da CLT, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 539/541, que julgou improcedente o pedido.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento**; e b) conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 193, II, da CLT e, no



**PROCESSO N° TST-RR-1514-19.2018.5.19.0061**

mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença de fls. 539/541, que julgou improcedente o pedido.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**